



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000

CNPJ: 06.554.133/0001-96

## LEI Nº 127 / 2012

Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV2, criado pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto 7499 de 16 de junho de 2011, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012 da STN/MF e MCidades e da Portaria nº 547, de 28.11.2011 da SNH/MCidades.

Manoel Emidio de Oliveira Prefeito Municipal de Marcos Parente-PI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações que se fizerem necessárias visando que os seus munícipes possam se beneficiar de subvenção propiciada pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV2, direcionada para municípios com população de até cinquenta mil habitantes, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.977, de 07.07.2009, regulamentada pelo Decreto nº 7499, de 16 de junho de 2011, observadas as condições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012 da STN/MF e Ministérios das Cidades e na Portaria nº 547, de 28.11.2011 da SNH/M Cidades e demais atos normativos que regulamentam o Programa.

Art.2 - A hierarquização e seleção da demanda dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida destinado a municípios com população inferior a 50.000 habitantes, atenderão primeiramente aos critérios nacionais definidos na legislação específica do PMCMV2, a saber:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Art. 3 - Complementando os critérios nacionais para a seleção da demanda dos beneficiários, o (Conselho de Assistência Social) aprovou e este decreto ratifica os seguintes critérios locais adicionais hierarquizados na forma da legislação específica do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV2), como segue:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e
- d) famílias com residência fixa no município

Art. 4. - Do total das unidades habitacionais será feita reserva de 3% (três por cento), para atendimento aos idosos, em cumprimento ao que dispõe o inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741/2003 e suas alterações (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 5 – Para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do PMCMV2 com benefícios fiscais; bens ou serviços economicamente mensuráveis; assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

ARTIGO 6 – O Poder Executivo Municipal poderá transferir imóveis ou direitos a eles relativos em benefício da população a ser atendida pelo PMCMV2.

ARTIGO 7 – O PMCMV2 será implementado em conformidade com as seguintes modalidades:

a) Produção de empreendimentos habitacionais (produção de empreendimento habitacional composto por múltiplas unidades, em áreas que venham a dispor, ao término da obra, de infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais);

b) Produção de unidades habitacionais isoladas (substituição de unidades habitacionais isoladas em situação precária de habitabilidade, por meio de construção de novas moradias, que sejam localizadas em áreas com infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

a) área útil ficará de acordo com o projeto aprovado não sendo inferior ao mínimo de trinta e seis metros quadrados, não computada a área de serviço.

b) sala, dois quartos, banheiro, cozinha, circulação e área de serviço coberta.

**ARTIGO 8** – Os beneficiários finais não poderão apresentar renda familiar superior a R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e as suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do PMCMV2, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

a) tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional;

b) sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou

c) sejam proprietárias, cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

ARTIGO 9 – O contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município ou entidade que o Poder Público Municipal indicar e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa até o valor da subvenção nas datas dos desembolsos, multiplicado pelo número de operações contratadas e não concluídas no tempo devido, acrescido dos acessórios e sanções estipulados no subitem 4.2 da Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

ARTIGO 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a assumir mais as seguintes responsabilidades:

a) celebrar o Termo de Acordo e Compromisso com o AGENTE FINANCEIRO devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil para operar o PMCMV2, observados os prazos fixados pelo Programa.

b) providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais –CadÚnico, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista em normativo específico do Ministério das

Cidades, remetendo ao AGENTE Certidão de Cadastramento no CADÚNICO mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família.

- c) providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infraestrutura básica;
- d) responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;
- e) regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive cartorariamente;
- f) providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do Programa;
- g) firmar, juntamente com o AGENTE, o contrato da concessão da subvenção aos beneficiários finais do Programa;
- h) emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras.
- i) assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados cartorariamente, para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;
- j) responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao (s) Município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

**ARTIGO 12-** Ficam instituídas as desonerações fiscais relativas às incidências dos impostos abaixo descritos, especificamente e exclusivamente sobre os imóveis que vieram a integrar o Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV2, no importe de 100% ( cem por cento) de seu valor:

- I- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos;
- II- Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU-durante a fase de construção e 01 (um) exercício seguinte após a concessão do habite-se

**ARTIGO 13** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

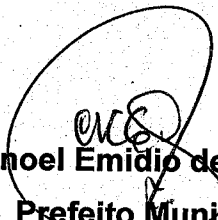
**ARTIGO 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI**, em 31 de Outubro de 2012.

Sancionada, publicada, registrada e numerada esta Lei sob o N°. 127/2012.

Marcos Parente-PI, 31 de outubro de 2012.

  
**Manoel Emídio de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**